



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006767-40.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA FRANCISCA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006767-40.2024.8.26.0020

Apelante: Vanessa Francisca da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro Regional Nossa Senhora do Ó/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Flavia Bezerra Tone Xavier

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9306

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração atualizada com firma reconhecida ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma) - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC – Inconformismo da autora – Não acolhimento - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Determinações que não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz - Artigo 139, III e IX, do CPC - Determinada a prática de ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem - Precedentes desta Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 66/69, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Flavia Bezerra Tone Xavier, da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Freguesia do Ó, Comarca de São Paulo, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora, ora apelante (fls. 72/93). Sustenta, em síntese, que: **a)** a procuração com firma reconhecida não é documento essencial para propositura da ação; **b)** a procuração apresentada corresponde todos os requisitos do art. 105 do CPC.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando totalmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Tempestivo o recurso, não houve recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária de justiça gratuita (fls. 69).

Contrarrazões a fls. 134/138.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que a fls. 49/52 o juízo de origem, verificando indícios de litigância predatória, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, dentre outras providências, determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizasse sua representação processual trazendo aos autos

“procuração com firma reconhecida; ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma), informando que possui conhecimento da ação em curso, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.”

E havendo determinação para praticar determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem.

Por oportuno, em consulta ao site do TJ/SP, constatou-se que a parte autora propôs 6 ações no mesmo dia (02/05/2024), sendo representada pela mesma patrona, inserindo-se no contexto de *“demandas em massa”*. Ademais, constatou-se que a patrona da autora (Dra. Camila De Nicola, OAB/SP n. 338.556) ostenta mais de 1.000 processos e, em sua maioria, visando a discussão de matérias similares, o que revela indícios de litigância predatória.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se os Enunciados 4 e 5 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas

divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

*Enunciado 5 - **Constatados indícios de litigância predatória**, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, **inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal (destaques deste Relator).*

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de
Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Indícios de litigância predatória. Parte autora que não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida. Gratuidade indeferida. Ausência de prova. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença de extinção. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1059151-65.2023.8.26.0100; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 25/09/2024).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de cancelar cartão de crédito com margem consignável. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Inconformismo do autor. Ordem de emenda da inicial para regularizar a representação processual com a juntada de procuração com firma reconhecida, uma vez que presentes indícios de litigância predatória. Decisão não atendida pelo demandante. Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito. Cautela do Juízo de origem, em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopedede. Precedentes da c. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Apelação Cível nº 1004859-43.2024.8.26.0344;
Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 30/10/2024).

Ressalta-se, ainda, que não haveria qualquer prejuízo à autora o cumprimento da determinação.

Por fim, como cediço, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, competindo-lhe, sempre, *“determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”* (art. 139, III e IX).

Logo, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido aos magistrados.

Desse modo, tendo em vista que a interessada, intimada especificamente, não se desincumbiu de atender ao comando judicial, correta se mostrou a sentença terminativa, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator